



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.844 - RO (2013/0374907-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ISMAEL DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO001537
AGRAVADO : ADÃO BARTHOLOMEU DE LIMA
ADVOGADO : VALDIR DOS SANTOS - RO000260

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. NÃO CABIMENTO DE OPOSIÇÃO, FUNDADA NO DOMÍNIO DO IMÓVEL, NA PENDÊNCIA DE AÇÃO POSSESSÓRIA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "Em Ação Possessória não se admite oposição, mesmo que se trate de bem público, porque naquela discute-se a posse do imóvel e nesta, o domínio" (**REsp 1134446/MT**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/4/2017).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.844 - RO (2013/0374907-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ISMAEL DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO001537
AGRAVADO : ADÃO BARTHOLOMEU DE LIMA
ADVOGADO : VALDIR DOS SANTOS - RO000260

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não é cabível a intervenção de terceiros, na modalidade oposição, fundada em domínio, na pendência de ação possessória.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que *"a oposição não pode ser obstada pela regra prevista no artigo 923 do CPC/73"* (fl. 200), argumentando que *"o direito do Poder Público tem como fundamento a sua posse sobre a área e a inexistência de melhor posse por parte dos particulares que a ocuparam de maneira irregular"* (fl. 200). Acrescenta que a oposição apresentada não tem como fundamento o domínio e que, em razão da impossibilidade de se adquirir bem público por meio de usucapião, a ocupação irregular do mesmo não caracteriza posse, mas mera detenção. Aponta, por fim, a existência de precedentes da Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça em que se acolheu pretensão idêntica à formulada nos presentes autos. Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 207).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.844 - RO (2013/0374907-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 188/192):

*Sobre o tema em comento, em que pese a existência de posição diversa, manifestado no julgamento do **Recurso Especial 780401/DF**, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 21/09/2009), o entendimento que prevalece nesta Corte Superior é o de que não é cabível a intervenção de terceiros na modalidade oposição, fundada no domínio de imóvel, na pendência de ação possessória.*

Destacam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSOS ESPECIAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO. PUBLICAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CPC/2015. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CPC/1973. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, III, E 535 DO CPC/1973. ARTS. 20, 71 DA LEI 9.760/1946; 9º, I, III, 17, "E", 31, IV, DA LEI 4.504/1964; 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 4.947/1966; 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/1997 E 10 DA LEI 9.636/1998. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO POSSESSÓRIA ENTRE PARTICULARES. OPOSIÇÃO DA UNIÃO. DISCUSSÃO SOBRE DOMÍNIO. DESCABIMENTO.

[...]

5. Em Ação Possessória não se admite oposição, mesmo que se trate de bem público, porque naquela discute-se a posse do imóvel e nesta, o domínio. Precedentes: AgRg no AREsp 474.701/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7.5.2015, DJe 12.2.2016; AgRg no REsp 1.294.492/RO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22.9.2015, DJe 14.10.2015.

6. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

(REsp 1134446/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 19/04/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. DISCUSSÃO ENTRE PARTICULARES. OPOSIÇÃO MANIFESTADA PELA UNIÃO, FUNDADA NO DOMÍNIO DO IMÓVEL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 25/03/2015, na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Oposição, oferecida pela União, a Interdito Proibitório ajuizado por David Pinto Castiel em face do Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Castanheira, sob o fundamento de que é legítima proprietária da área objeto da ação possessória.

III. Conforme a jurisprudência do STJ, "é impossível admitir a intervenção de terceiro para discutir o instituto da propriedade em ação possessória. Precedentes: AgRg no REsp 1.455.320/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.8.2014, e AgRg no REsp 1.242.937/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.8.2012" (STJ, AgRg no AREsp 474.701/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2016). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, que, com fundamento na Súmula 83 do STJ, obsteu o processamento do Recurso Especial. IV. Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem considerou, com fundamento no acervo fático-probatório dos autos, que, "conforme se observa, a União com a oposição trouxe nova causa de pedir, eis que seu pedido se baseia no jus possidendi, que é o direito à posse, decorrente do direito de propriedade. Assim, impossível em sede de ação de imissão de posse a discussão de propriedade, tendo em vista que a causa de pedir e o pedido versam apenas sobre posse". Portanto, o acolhimento da alegação da parte recorrente, em sentido contrário, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 663.135/RO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INCRA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. OPOSIÇÃO. ART. 923 DO CPC. DESCABIMENTO. AUSENTE RESTRIÇÃO AO PODER EXPROPRIATÓRIO DO INCRA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inviável o ingresso de terceiros em lide possessória, com fundamento no domínio do imóvel, a teor do previsto no art. 923 do CPC.

2. Caso o INCRA pretenda ingressar na lide, o entendimento desta Corte é ainda mais restritivo, limitando-se a intervenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dessa Autarquia à sua função precípua desapropriatória, o que não se vislumbra na hipótese. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1294492/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DISPUTA POSSESSÓRIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA MODALIDADE OPOSIÇÃO, FUNDADA NO DOMÍNIO DO IMÓVEL. ART. 923 DO CPC. IMPEDIMENTO. INTERVENÇÃO MINISTERIAL DESNECESSÁRIA. QUESTÃO MERAMENTE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER RESTRIÇÃO AO PODER EXPROPRIATÓRIO DO INCRA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A determinação contida no art. 82, III do CPC mostra-se inaplicável ao caso em exame, uma vez que a controvérsia diz com a interpretação a ser conferida ao art. 923 do CPC. Trata-se de questão unicamente de hermenêutica jurídica, isto é, concluir-se pelo cabimento, ou não, de Intervenção de Terceiro na modalidade Oposição, fundada no domínio do imóvel, em ação em que se discute tão-somente a posse da terra, sem qualquer invasão do mérito da demanda original, sem qualquer repercussão sobre o poder de desapropriação do INCRA.

2. Ademais, a decisão objurgada, conforme já assinalado, não obsta a Autarquia Federal de proceder, sendo o caso, ao aforamento de postulação petítoria da pretensão, em ação de cognição ampla, ou tampouco lhe embaraça o procedimento desapropriatório, visto que já concluído, devendo tão-somente aguardar o desenrolar da disputa jurídica para decidir sobre os destinatários das terras.

3. É firme o entendimento desta Corte Superior pela desnecessidade de indicação expressa dos dispositivos legais havidos por violados, em sede de Recurso Especial, se das razões recursais apresentadas se pode- deduzir, com exatidão, o objeto da inconformidade.

4. A pretensão deduzida pelo agravante, na Oposição manejada, esbarra no impedimento legal contido no art. 923 do CPC, que impede tanto o autor quanto o réu de intentar ação de reconhecimento do domínio, na pendência do processo possessório.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1296991/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 18/06/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. OPOSIÇÃO. DOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Existente ação cujo pedido de reintegração de posse se funda exclusivamente na posse, não há previsão legal para a propositura de oposição para que seja discutida a propriedade ou o domínio do bem.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 685.159/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

PROCESSO CIVIL - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - OPOSIÇÃO.

- Mesmo que se trate de bem público, ação possessória não admite oposição louvada em propriedade de imóvel.

(REsp 493.927/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 18/12/2006, p. 361)

No caso, a oposição foi apresentada em face de particulares que litigam em ação de reintegração de posse, não sendo adequada a via processual da oposição para se discutir domínio público.

Verifica-se, desse modo, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial vigente nesta Corte Superior, merecendo subsistir.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

A irresignação não merece prosperar.

Conforme ressaltado na decisão ora agravada, não se desconhece a existência de entendimento no âmbito desta Corte Superior que admite a intervenção de terceiros, na modalidade oposição, movida por pessoa jurídica de direito público, mesmo que seu fundamento jurídico seja o domínio de terras públicas.

Todavia, a farta jurisprudência que recentemente se formou, principalmente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, não autoriza a utilização da oposição fundada no domínio, na pendência de ação possessória.

Tal entendimento decorre da interpretação do art. 923 do CPC/73, que preconiza, *in verbis*: "Na pendência do processo possessório é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar ação de reconhecimento do domínio."

Daí por que se verificou o acerto do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, cujo entendimento, além de encontrar amparo em literal disposição de lei, coincide com a interpretação deste Tribunal Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0374907-2

AgInt no
AREsp 428.844 / RO

Números Origem: 00039209420044014100 13010001860 200441000032041 200441000039387
39209420044014100

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ISMAEL DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO001537
AGRAVADO : ADÃO BARTHOLOMEU DE LIMA
ADVOGADO : VALDIR DOS SANTOS - RO000260

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ISMAEL DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO001537
AGRAVADO : ADÃO BARTHOLOMEU DE LIMA
ADVOGADO : VALDIR DOS SANTOS - RO000260

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.